



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10.265/09

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.813 / 2015

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição**, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da EC nº. 41/2003, da **Senhora Maria da Penha Sousa**, Professora de Educação Física, matrícula nº. 131.217-1, então lotada na Secretaria de Educação e Cultura, concedida através da Portaria de fls. 59, de 24/03/2010.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 81/82), constatou-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 073/2010 (fls. 70/73), em razão da correção dos cálculos proventuais, apresentados pelo gestor previdenciário (fls. 05 – Processo TC nº. 07279/10 em anexo).

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista a nova planilha de cálculos apresentada pelo gestor previdenciário, na qual foi retirada parcela indevida (Gratificação Temporária Educacional – CEPES), observo que os novos cálculos estão compatíveis com a regra que fundamenta a aposentadoria (art. 6º, incisos I a IV, da EC nº. 41/2003),

Destarte, Voto pela declaração do cumprimento da Resolução nº. 073/2010, e concessão de registro do ato formalizado pela Portaria de fl. 59, haja vista que a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, em harmonia com o entendimento exposto pelo Corpo Técnico.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 10.265/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data,
de acordo com o Voto do Relator, em DECLARAR o cumprimento da Resolução nº.
073/2010 e RECONHECER a legalidade do ato de fl. 59, expedido por autoridade
competente, em favor de servidora apta ao benefício, Senhora Maria da Penha Sousa,
e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem,
concedendo-lhe o competente registro.*

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de dezembro de 2.015.

ivin

Em 11 de Dezembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO